

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. 08160-2009-035-12-00-1

Aos trinta dias de março de 2010 (dois mil e dez), às 17h10, na sala de audiências da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, presente a Exma. Dra. ROSANA BASILONE LEITE FURLANI, Juíza do Trabalho, foram apregoados os litigantes APUFSC SINDICAL – SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE SANTA CATARINA, autor e ANDES – SINDICATO NACIONAL (SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR), réu, ausentes, para fins de publicação da seguinte

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Vistos, etc.

A ré interpôs embargos declaratórios aduzindo, em síntese, a existência de obscuridades e omissões no julgado.

DECIDE-SE.

1. Incompetência material – direito de uso do nome. O direito de uso do nome não é a única matéria versada na lide, como se verifica pela fundamentação da inicial, da defesa e dos próprios embargos. É objeto da lide a controvérsia sobre a possibilidade ou não de dissociação (ou desfiliação, ou revogação de homologação de constituição de seção sindical) entre as entidades autora e ré.

A preliminar foi analisada e rejeitada, com base do art. 114, III, da Constituição Federal, não havendo fundamentação a acrescentar.

2. Estrutura da representação sindical no ordenamento jurídico brasileiro. A lide foi analisada tanto sob o ponto de vista do autor (desfiliação) quanto sob o ponto de vista do réu (revogação de homologação de constituição de seção sindical), tendo sido analisados os argumentos e inclusive os estatutos do réu, conforme constou da fundamentação.

Não cabe, em embargos de declaração, a reapreciação da lide, matéria que compete à Instância recursal.

3. Atuação do réu no Estado de Santa Catarina. Os motivos pelo qual determinou-se ao réu que se abstenha de atuar no Estado de Santa Catarina igualmente já constaram da fundamentação da sentença

(especialmente, pela unidade sindical determinada pelo art. 8º, II, da CF, e visto que o autor já obteve o reconhecimento oficial de sua condição de sindicato estadual, conforme documento 6 anexado à inicial (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – pág. 28 do 1º arquivo de documentos da inicial).

Não há omissão a suprir ou obscuridade a esclarecer, mas apenas inconformismo.

4. Existência de registro do autor. Não há omissão na sentença, que especifica o documento referido. Trata-se de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, do qual consta a natureza jurídica de entidade sindical, a situação cadastral ativa em 03/02/1999 e a emissão em 16/12/2009 (pág. 28 do 1º arquivo de documentos da inicial).

A divergência sobre os efeitos desse documento pode ser debatida em instância recursal, não havendo porém omissão a suprir na sentença proferida.

Improcedem os embargos.

ISTO POSTO, na presente ação ordinária com pedido liminar proposta por APUFSC SINDICAL – SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE SANTA CATARINA contra ANDES – SINDICATO NACIONAL (SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR) perante esta 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes. Nada mais.

ROSANA BASILONE LEITE FURLANI
Juíza do Trabalho